



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1.752/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207

FONE / FAX (011) 4442-7738 FAX

CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 07700-000

Caieiras, Cidade dos Pinheirais, em 04 de Outubro de 2002.

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei, abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 3.006 – Dispõe sobre: DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA O MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º, DO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, E O ARTIGO 87 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ACRESCIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de real estima e distinta consideração.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.
Dr. ROBERTO HAMAMOTO
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P.

mm/nc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Avenida Professor Carvalho Pinto, n.º 207 – Caieiras - SP

Tel: (011) 4442-7700 - Fax: (011) 4442-7738

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 3006
(04 DE OUTUBRO DE 2002)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Trago à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei dispondo sobre: **DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA O MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º, DO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, E O ARTIGO 87 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ACRESCIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tal propositura, Nobres Vereadores, tem como objetivo a definição para o Município dos pequenos valores, oriundos de Ordens de Precatórios, emanadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Vossas Excelências sabem muito bem que a Emenda Constitucional nº 30, outorgou aos entes públicos a possibilidade de parcelamento dos débitos públicos para com particulares em até 10 (dez) parcelas anuais.

Só que referido dispositivo constitucional excetuou algumas situações, como por exemplo aqueles débitos considerados de pequeno valor e os de natureza alimentar.

Contudo, ficou ao crivo de cada ente, dentro de sua competência, fixar o “*quantum*” seria esse pequeno valor.

A exemplo de outros municípios e utilizando-se como parâmetro o limite para compra direta, prevista na Lei das Licitações, entendemos por bem fixar em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) os débitos tidos como de pequeno valor, que serão saldados em uma única parcela.

É bem verdade que no Município de Caieiras não existem precatórios a serem saldados, pois aqueles que existiam já foram ou estão sendo pagos de forma pontual.

Assim expondo, com espeque nas disposições contidas no artigo 51 e seguintes da Lei Orgânica do Município, requiro para que a presente matéria seja apreciada em regime de urgência.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
- PREFEITO MUNICIPAL -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Avenida Professor Carvalho Pinto, n.º 207 – Caieiras - SP
Tel: (011) 4442-7700 - Fax: (011) 4442-7738

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 3685/2002
(04 DE OUTUBRO DE 2002)

Dispõe sobre: **DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA O MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º, DO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, E O ARTIGO 87 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ACRESCIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica definido o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como dívidas de pequeno valor, excetuando-se aquelas situações previstas na norma constitucional vigente.

§ 1º - Por opção do exeqüente, os créditos até o valor descrito no “*caput*”, poderão ser quitados em até 90 (noventa) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatórios.

§ 2º - Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 3º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do “*caput*” deste artigo.

§ 4º - Caso o valor a execução ultrapassar o estabelecido no “*caput*”, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

ARTIGO 2º - É facultado ao exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no “*caput*” do artigo 1º, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no § 1º, do mesmo artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Avenida Professor Carvalho Pinto, n.º 207 – Caieiras - SP

Tel: (011) 4442-7700 - Fax: (011) 4442-7738

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 3685/2002
(04 DE NOVEMBRO DE 2.002)

PARÁGRAFO ÚNICO – A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no “*caput*” implica em renúncia do restante dos créditos porventura existentes, que sejam oriundos do mesmo processo.

ARTIGO 3º - O pagamento sem precatório, na forma prevista nesta Lei, implica na quitação total do pedido constante do processo judicial originário, determinando sua extinção.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.... Prefeitura do Município de Caieiras, 04 de Outubro de 2.002

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL -